

PROJETO DE LEI Nº...../2015.
(do Sr. Bonifácio de Andrada)

Acrescenta o parágrafo único ao art. 13 da Lei 8.987, de 1995, para isentar do pagamento de pedágio os residentes permanentes ou que exerçam atividades profissionais nas localidades onde haja cobrança de pedágio.

Art. 1º. O art. 13 da Lei 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 13.....

Parágrafo único. Os usuários das vias federais, estaduais e municipais, residentes ou com trabalho fixo na localidade em que esteja localizada a praça de cobrança do pedágio, estarão isentos do pagamento da tarifa, dentro da área respectiva do seu domicílio”.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.987, de 1995, que regulamenta a concessão e permissão de serviços públicos, estabeleceu em seu art. 13, que as tarifas poderão ser diferenciadas de acordo com os “distintos segmentos de usuários”.

Entretanto, este princípio não tem sido observado no que se refere aos pedágios, principalmente em relação às pessoas que moram e trabalham no mesmo município onde se localizam os postos de cobrança da tarifa, que vem enfrentando dificuldades para se deslocarem para realizarem as atividades mais simples do seu dia a dia, como ir a escola, trabalhar, frequentar igrejas, realizar compras etc.

Esse entrave fere claramente o direito de ir e vir das pessoas garantido pela Constituição Federal.

Dessa forma, propomos o seguinte projeto de lei que visa conceder isenção de pagamento da tarifa de pedágio para as pessoas que comprovadamente morem ou trabalhem no município onde se localiza os postos de cobrança dessa tarifa.

Sala das comissões, 21 de setembro de 2015.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal